

## **Observações da AEPD sobre uma proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que visa facilitar o intercâmbio transfronteiras de informações relativas a infrações de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária**

Em julho de 2014, a AEPD foi consultada pela Comissão, nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001, sobre uma proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que visa facilitar o intercâmbio transfronteiras de informações relativas a infrações de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária (a seguir «a Proposta»)<sup>1</sup>.

A Proposta substitui a Diretiva 2011/82/UE, adotada em 25 de outubro de 2011 pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, que foi anulada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia com fundamento no facto de a base jurídica invocada ser incorreta<sup>2</sup>. O Tribunal de Justiça concluiu que, uma vez que tanto o objetivo como o conteúdo da diretiva visavam a melhoria da segurança dos transportes, o artigo 87.º, n.º 2, do TFUE relativo à cooperação policial não era uma base jurídica válida para a diretiva. Consequentemente, é agora apresentada a presente Proposta, com vista à aprovação do ato com a invocação da base jurídica correta, ou seja, o artigo 91.º do TFUE relativo aos transportes.

### **I. OBSERVAÇÕES GERAIS**

A AEPD congratula-se com o facto de ter sido consultada nesta fase do procedimento e de ser feita referência ao presente parecer no preâmbulo da Proposta<sup>3</sup>.

A Proposta é praticamente idêntica à diretiva anulada, exceto no que respeita às alterações jurídicas tornadas necessárias pela retificação da base jurídica. Em 2008, a AEPD emitiu um parecer sobre a proposta original de uma diretiva que visa facilitar a aplicação transfronteiras das regras de segurança rodoviária<sup>4</sup>. Algumas das nossas recomendações foram tomadas em consideração na versão final da diretiva adotada em 25 de outubro de 2011. Consequentemente, dado que a presente Proposta é praticamente idêntica à diretiva anulada, consideramos que as recomendações adicionais que formulámos no nosso parecer de 2008 permanecem válidas.

Neste contexto, constatamos com satisfação que os considerandos 14, 19, 20, 21, 22 e 23 refletem as recomendações que emitimos no nosso parecer e que o artigo 7.º é dedicado à proteção de dados.

---

<sup>1</sup> COM (2014) 476 final.

<sup>2</sup> Acórdão de 6 de maio de 2014 no processo C-43/12, Comissão/Parlamento Europeu e Conselho.

<sup>3</sup> Considerando 27.

<sup>4</sup> Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que visa facilitar a aplicação transfronteiras das regras de segurança rodoviária, adotado em 8 de maio de 2008.

## II. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DE DADOS

Congratulamo-nos com a referência feita no considerando 23 da Proposta aos princípios e direitos fundamentais reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE, incluindo os princípios e direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º em relação ao respeito pela vida privada e familiar e à proteção dos dados pessoais.

Congratulamo-nos igualmente com o facto de ser referido que a Diretiva deve ser aplicada em conformidade com esses direitos e princípios. Com efeito, qualquer atividade de tratamento de dados pessoais no âmbito da Proposta terá de respeitar os elementos essenciais estabelecidos no artigo 8.º da Carta, entre os quais: (i) o direito a que os dados sejam objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com um fundamento legítimo; (ii) o direito de aceder aos próprios dados e de obter a respetiva retificação; e (iii) a fiscalização por uma autoridade independente. Os princípios estabelecidos no artigo 8.º da Carta são desenvolvidos e concretizados em legislação secundária da UE sobre o direito à proteção de dados.

Neste contexto, constatamos que o considerando 21 e o artigo 7.º da Proposta fazem referência à aplicabilidade da Diretiva 95/46/CE aos dados objeto de tratamento e de intercâmbio entre os Estados-Membros no âmbito da Proposta. Existe aqui uma diferença em relação à diretiva anulada, que, tendo como base jurídica uma disposição sobre a cooperação policial, fazia referência à aplicabilidade da Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho relativamente à proteção dos dados objeto de intercâmbio no quadro da diretiva. Reconhecemos que a referência à legislação aplicável em matéria de proteção de dados foi alterada devido à alteração da base jurídica da Proposta.

Congratulamo-nos com a referência à aplicabilidade da Diretiva 95/46/CE, constante do artigo 7.º. A este propósito, importa referir que as atividades de tratamento de dados previstas no quadro da Proposta estariam normalmente abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 95/46/CE, à exceção de algumas atividades que poderiam estar sujeitas a regras específicas, nomeadamente as Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI («Decisões Prüm») e a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho<sup>5</sup>. Porém, consideramos que a referência à Diretiva 95/46/CE no artigo 7.º é adequada e que todas as atividades de tratamento envolvidas devem respeitar as obrigações decorrentes do artigo 8.º da Carta, que tem de ser interpretado à luz de regras mais específicas, especialmente as estabelecidas na Diretiva 95/46/CE.

Relativamente a esta questão, congratulamo-nos igualmente com o facto de o artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, exigir expressamente que os Estados-Membros providenciem para que as pessoas sejam adequadamente informadas sobre os seus dados pessoais transmitidos (incluindo a data do pedido e a autoridade competente do Estado-Membro da infração), que seja estabelecido um período máximo para a conservação dos dados e que esses dados sejam retificados, suprimidos ou bloqueados dentro de um prazo adequado, em conformidade com as disposições pertinentes da Diretiva 95/46/CE.

---

<sup>5</sup> Tal dependerá da natureza da autoridade competente (órgão administrativo ou autoridade policial ou judicial) e do tipo de dados em causa.

### **III. OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS**

No que respeita à lista de infrações relevantes, constatamos que existem agora mais quatro infrações abrangidas pelo intercâmbio de dados<sup>6</sup>. Estamos cientes de que essas infrações foram aditadas ao texto durante o processo legislativo e as negociações que antecederam a adoção da Diretiva 2011/82/UE. No entanto, recomendamos que seja aditada aos considerandos uma justificação quanto à necessidade de incluir as referidas infrações no âmbito de aplicação da Proposta, uma vez que essa inclusão resulta no tratamento de dados pessoais de um maior número de pessoas e que não parece ter sido realizada qualquer avaliação do impacto nesta matéria.

Feito em Bruxelas, em 3 de outubro de 2014

Peter HUSTINX  
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

---

<sup>6</sup> Ver o artigo 2.º da Proposta sobre o seu âmbito de aplicação.